ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10839/2017
PROTOCOLO	:	1804520
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADOS	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS N° 8.110; RENATA CRISTINA RIOS MALHEIROS DO AMARAL OAB-MS 20.716; LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS Nº 19.152
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELEVANTE OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 11.494/2017 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas também acarreta a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades apontadas nos itens 11 e 12; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta)**

UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado (peça 64) a se pronunciar sobre os achados destacados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 52), porém quedou-se inerte (peça 75). Somente o gestor responsável na época da intimação se manifestou por meio das peças 72 a 74.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa de Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 6530/2023 (peça 76), manifestou-se pela intempestividade na prestação de contas, na ocorrência de outras dez impropriedades consistentes primordialmente na infração do art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012, além de outras três irregularidades que que impedem o julgamento regular das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 78) opinou pela irregularidade da prestação de contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica, aliado a recomendação aos gestores responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os apontamentos feitos, e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pôde-se constatar a ocorrência de impropriedades, todas de ordem formal pela incorrência na infração do art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012, conforme reunidas abaixo:

1 - registro de arrecadação de receitas referentes à remuneração de depósitos bancários de recursos vinculados ao Fundo de Saúde e FUNDETUR,

incompatível, portanto, com as contas do FUNDEB;

2 - falta de justificativa sobre o registro de despesas com “Reserva de Contingência” no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, incompatível com a Lei Orçamentária Anual;

3 - a inconsistência no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, uma vez que os totais da despesa autorizada e da despesa empenhada encontram-se acrescidos dos valores irregularmente atribuídos à “Reserva de Contingência”;

4 - falta de justificativa sobre diferenças entre os recursos financeiros transferidos para o FUNDEB. Informações do Tesouro Nacional não correspondendo aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, implicando em uma diferença de R$ 176.030,69;

5 - verificada duplicidade na totalização das “Variações Patrimoniais Ativas” e das “Variações Patrimoniais Passivas”, no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais;

6 - Discrepância de R$ 0,31, verificada na apuração do “Patrimônio Líquido” do exercício em exame;

7 - valor total dos bens do Inventário Analítico dos bens Móveis e Imóveis diverge da respectiva quantia apresentada no grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial, infringindo o disposto no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

8 - Divergência de valores entre o “Quadro de Superávit/Déficit Financeiro” em relação ao superávit financeiro apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”;

9 - quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial apresenta-se divergente da publicação na imprensa oficial;

10 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa apresentou divergências, uma vez que a geração líquida de caixa obtida pela soma dos três fluxos (R$ 43.118,67) não corresponde à geração líquida de caixa obtida pelo saldo de caixa final menos o saldo de caixa inicial (R$ 115.988,67);

Quanto a ausência de comprovação da publicação da Demonstração de Variações Patrimoniais, conforme exigido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao contrário do afirmado pela equipe técnica, constitui-se tão somente como impropriedade, incapaz de levar ao julgamento da irregularidade dessas contas.

Nada obstante, o descumprimento no envio de 15 documentos obrigatórios, em clara afronta ao exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “b”, além de, por si só constituir irregularidade, não permitiu aferir o cumprimento da exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, conforme redação vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da prestação de contas para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/03/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 08/06/2017, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “a”, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a manifestação da equipe da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades apontadas nos itens 11 e 12 dispostos na fundamentação deste voto;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB